



18PROCESSO	:	185.009-1/2024
ASSUNTO	:	Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	:	Prefeitura de Nova Nazaré
RESPONSÁVEL	:	João Teodoro Filho
ADVOGADO	:	Leonardo Saboia Paes de Barros (OAB/MT 10.479)
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

135. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Nazaré**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c /c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

136. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o valor de R\$ 9.340.460,82, equivalente a **23,29%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, sendo que deveria ter aplicado o valor de **R\$ 10.026.449,05**, para alcançar o patamar mínimo exigido pela Constituição da República, de aplicação de 25% da receita base de **R\$ 40.105.796,22**, **descumprindo o art. 212, da Constituição da República, caracterizando à falha do subitem 9.2 da irregularidade 9 (DA03)**.

137. A partir de entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022⁵, na apuração do percentual constitucional de aplicação dos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser consideradas as despesas com educação nos termos

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





do art. 70 da Lei 9.394/96⁵, sendo elas empenhadas, segundo critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁶, e de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da STN (14^a edição), válida para o exercício de 2024.

138. Tal diretriz foi observada no cálculo da 3^a SECEX para apurar o percentual constitucional de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no qual restou verificado que o Município registrou erroneamente como gastos com a educação, despesas empenhadas no montante de R\$ 317.086,17, que não se enquadram no art. 70 da Lei 9.394/96.

139. Desse modo, como a defesa do gestor não apontou despesas que eventualmente poderiam ter sido computadas como gastos com a educação, e estando correta a metodologia utilizada pela 3^a SECEX no cálculo para apurar o percentual constitucional de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, **é inequívoca a materialidade da falha do subitem 9.2 da irregularidade 9 (DA03).**

140. Inexistindo comprovação de situação excepcional à luz do art. 22 da LINDB, que pudesse justificar a não aplicação do no mínimo 25% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **e** não sendo verificada circunstância capaz de atenuar a gravidade do descumprimento do art. 212 da CRFB, **, mantenho falha do subitem 9.2 da irregularidade 9 (DA03)**, destacando a sua recorrência, pois ocorreu em 2024 e 2023.

5 Lei 9.394/1996. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam

a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escola





141. Além disso, anoto que de 2023 para 2024, houve uma involução na aplicação dos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, visto que o percentual aplicado passou de 24,08% para 23,29, sendo tal constatação negativa para o mérito dessas contas.

142. Recomendo a Câmara Municipal do Município de Nova Nazaré, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que proceda o controle efetivo das receitas e das despesas necessárias à aplicação de, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir a exigência do art. 212 da Constituição Federal.

143. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 111,14%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

144. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 19,75%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

145. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 27.783.600,92** (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos), correspondentes a **54,42%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 51.049.371,97), **descumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF, **caracterizando a irregularidade 1 (AA06), cuja materialidade é confirmada** a partir dos quadros do anexo 9, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

146. Embora em 2024 as despesas com pessoal do Poder Executivo tenham ultrapassado em 0,42% o limite máximo de 54% da RCL fixado na alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF, entendo não ser possível relativizar tal extrapolamento, pois mesmo tendo sido determinado nas contas do exercício de 2023, que fossem adotadas medidas para equacionar o estouro do





patamar máximo para tais gastos em 59,56% da RCL, estes se mantiveram em 2024 acima do limite legal máximo da LRF.

147. De acordo com o art. 23 da LRF, se a despesa total com pessoal, ultrapassar o limite máximo de 54% da RCL, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

148. Destaco que não restou verificada situação excepcional à luz dos artigos 20 e 22 da LINDB⁶, que pudesse justificar o descumprimento, frisa-se, por dois exercícios consecutivos, do limite máximo previsto na LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo.

149. Aliás, mesmo estando o Município inserido em contexto de estado de calamidade pública ou havendo comprovada obrigatoriedade da atual autoridade política gestora em implementar despesas essenciais ainda que desacompanhadas das receitas correspondentes, é exigível que haja atuação diligente do gestor público conjuntamente com setores competentes da Administração Municipal, no sentido de realizar o controle efetivo das receitas e das despesas ao longo do exercício financeiro, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de aumento de despesas, a exemplo de pessoal, e, de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituam o maior parte da receita do Município, medidas necessárias para equacionar os gastos nos termos do art. 9º da LRF, de modo a garantir ao final do exercício o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais.

150. A atuação diligente da autoridade em promover o controle efetivo da execução das receitas e das despesas ao longo do exercício, não só busca assegurar o equilíbrio entre elas, como também em caso de constatação de desequilíbrio, adotar as providências necessárias para impedir déficits orçamentários e financeiros nas fontes durante e ao final do exercício, ou

6 LINDB. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





mesmo reduzi-los ao máximo possível à patamar que não comprometa a sustentabilidade macrofiscal, nem prejudique o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais.

151. São inegáveis os efeitos nocivos da irregularidade em questão para a gestão pública, a dizer que segundo o § 3º do art. 23 da LRF, se não alcançada a redução do extrapolamento do limite máximo limite máximo previsto na LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal, no prazo estabelecido no caput do art. 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, e enquanto perdurar o excesso, o Ente não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

152. Ainda de acordo com o disposto nos incisos de I e II do § 3º do art. 169 da CF, a persistência do estouro do limite máximo da LRF para as despesas com pessoal, poderá ensejar também em redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, e de exoneração dos servidores não estáveis, acaso não sejam suficientes as providências do art. 22 da LRF.

153. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 1 (AA04)**, visto que as despesas com pessoal do Poder Executivo em 2024, corresponderam à 54,42% da RCL, estando desse modo, acima do limite do art. 20, III, "b", da LRF.

154. Não restaram caracterizadas circunstâncias atenuadoras do peso da gravidade da citada irregularidade, sendo a mesma capaz influenciar negativamente no contexto dessas contas ao ponto, de por si só, ser preponderante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais de governo, sobretudo, porque mesmo tendo sido determinado nas contas do exercício de 2023, que o verificado estouro do patamar máximo de 54% da RCL para a despesa com pessoal do Poder Executivo fosse equacionado nos dois quadrimestres seguintes à constatação, o extrapolamento do referido limite legal se manteve no exercício de 2024.





155. Impõe-se a este Tribunal no exercício de sua missão constitucional, recomendar, fortemente, à Câmara Municipal de Nova Nazaré, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine** que o atual gestor do Município mesmo não tendo sido ele o responsável pelas contas de governo em análise, promova à luz do princípio da continuidade da administração as seguintes providências:

Diligencie para que em estando as despesas com pessoal acima dos limites máximo e prudencial previstos na LRF, sejam adotadas providências efetivas para equacioná-las, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF;

Atue no sentido de que haja quando da elaboração da LOA e da LDO, a verificação da projeção para o exercício das despesas e das receitas, e o acompanhamento atento do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, adotando em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, de modo que os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município respeitem os limites máximos fixados sobre a RCL na LRF.

156. Cabe recomendar ao atual gestor à luz da eficiência administrativa e do racionalismo da gestão pública, que realize conjuntamente com setores competentes da Administração municipal, com ciência das representações dos funcionalismo público, estudo sobre a situação funcional da Administração Municipal, de modo a avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável.

157. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,97%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.**

12. Do Desempenho Fiscal

158. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **73,14%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que





totalizaram R\$ 57.154.672,17 (cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).

159. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 11,67% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

160. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 87,60%, em 2021, para 77,48%, em 2024.

161. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 0%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 11,08% atingida pelos Municípios do Grupo 1 – com população de até 5.000 mil habitantes, exigindo do atual gestor um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação dos tributos.

162. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **déficit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos**, de - R\$ 1.998.374,22 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos negativos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

163. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (-R\$ 1.842.191,77), 540 (-R\$ 1.050.620,00), 551 (-R\$ 17.927,44), 553 (-R\$ 289.203,52), 575 (-R\$ 412.000,00), 600 (-R\$ 363.360,72), 621 (-R\$ 80.711,03) e 661 (-R\$ 35.977,20), no montante de **R\$ 4.091.991,68**.





(quatro milhões, noventa e um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e sessenta e oito centavos), **constituindo a falha do subitem 9.1 da irregularidade 9 (DA03).**

164. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

165. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁸, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

166. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

167. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo deficitário de R\$ 3.138.282,08** (três milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 0,64** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

7 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

8 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





168. A série histórica de 2021/2024, evidencia acentuada queda do quociente da situação financeira, que passou de 2,19 em 2021 para 0,64 em 2024.

169. Analisando o resultado financeiro, constato do quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria -, **insuficiência financeira nas fontes** 500 (R\$ 3.171.083,40), 540 (R\$ 429.079,52), 544 (R\$ 57.971,18), 550 (R\$ 1.800,08), 553 (R\$ 14.414,00), 575 (R\$ 412.000,00), 600 (R\$ 148.490,87), 659 (R\$ 13.518,92) e 701 (R\$ 14.998,41), para custear os restos a pagar nela inscritos ao final do exercício, **caracterizando a irregularidade 8 (DA02)**.

170. **Restaram verificadas as materialidades da irregularidade 8 (DA02) e da falha do subitem 9.1 da irregularidade 9 (DA03)**, em razão das ocorrências dos déficits de execução orçamentárias em fontes e das indisponibilidades financeiras para abarcar restos a pagar inscritos em fontes, contrariando com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º, art. 50 caput e inciso I, da LRF, todos da LRF⁹.

171. Da interpretação conjugada dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹⁰, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do

9 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

10 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade





mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem justificar o fato irregular, atenuando a gravidade¹¹ a ela atribuída, ou, até mesmo resultar no seu afastamento¹².

172. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

173. No presente caso, o gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e a indisponibilidade financeira em fontes.

174. Também não houve comprovação de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município nas fontes que apresentaram déficits orçamentários e indisponibilidade financeira, a fim de justificar suas ocorrências.

175. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como a apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação das receitas nas respectivas fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o valor total das receitas que não foram arrecadadas nas fontes e o seu impacto para os déficits e indisponibilidades financeiras nas fontes destinatárias das receitas.

11 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB

12 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT





176. Não se verifica situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que pudesse ser capaz de justificar os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras nas fontes.

177. Constatou do quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que das 8 fontes com déficits orçamentário, apenas 3 apresentaram superávit financeiro – fontes 551, 622 e 661, que embora ensejam na aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT, corresponderam a valores de baixa monta que não repercutiram significativamente no resultado financeiro apurado a partir de todas as fontes, visto que este foi deficitário, sobretudo, em razão do maior déficit financeiro verificado na fonte 500.

178. Pontuo que não houve atuação do gestor em observância ao disposto no art. 9º da LRF¹³ e no item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, no sentido de adotar providências à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para promover o equilíbrio entre as receitas e as despesas ao longo do exercício, o que poderia ter impedido ou mesmo reduzido os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras nas fontes, assim como evitado que os resultados financeiros e orçamentários considerando todas as fontes, se apresentassem deficitário ao final do exercício.

179. A falta de um controle efetivo da execução orçamentária na gestão Municipal tem causado os reiterados déficits orçamentários e déficits financeiros globais considerando todas as fontes, e, inclusive, contribuído nos exercícios de 2023 e 2024, no extrapolamento do limite fixado pela LRF para os gastos com pessoal do Poder Executivo e no descumprimento do percentual constitucional exigido de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

180. Importante destacar, que mesmo na hipótese de aumento de gastos decorrente da realização de despesas comprovadamente excepcionais e/ou da necessidade de incremento de despesas correntes em áreas essenciais, não acompanhadas pelas receitas previstas, em razão de decesso de arrecadação, sobretudo das receitas que constituam a maior parte da

13 LRF. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





receita do Município, é exigível da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que promova esforços efetivos no sentido de buscar ao longo do exercício, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas nas fontes, e a disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar inscritos em fontes, mas acaso isso não ocorra, que adote providências para reduzir ao máximo possível o volume dos déficits orçamentários e das indisponibilidades financeiras nas fontes, de modo a não comprometer o endividamento público, e assegurar a sustentabilidade macrofiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

181. Portanto, **mantendo a irregularidade 8 (DA02) e a falha do subitem 9.1 da irregularidade 9 (DA03)**, destacando em observância ao item 17 da RN 43/2013-TCE/MT, a circunstância atenuante prevista nos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT, para atenuar apenas dos déficits orçamentários nas fontes 551, 621 e 661, visto que somente nestas houve superávit financeiro, não sendo atenuados os déficits orçamentários verificados nas demais fontes, entre elas a fonte 500, que apresentou o maior de déficit orçamentário e a mais elevada indisponibilidade financeira.

182. Anoto como circunstância agravante, o descontrole da execução das receitas e das despesas no Município, que tem causado recorrentes déficits orçamentários e financeiros em fontes e na globalidade delas, conforme verificado nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, e que ainda contribuiu para ocorrências seguidas em 2023 e 2024, de extrapolamento do limite fixado pela LRF para os gastos com pessoal do Poder Executivo e descumprimento do percentual constitucional exigido de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

183. Assim, entendo que a circunstância agravante é preponderante, de modo que irregularidade 8 (DA02) e a falha do subitem 9.1 da irregularidade 9 (DA03) ocorridas no exercício de 2024 e, também, nos exercícios 2022 e 2023, são dotadas de gravidade em grau capaz de motivar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais de governo.

184. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:





Promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.

185. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 9.704.231,78** (nove milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), o que representa um aumento de 35,39% em relação ao exercício anterior.

186. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

187. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades





188. Em concordância com a 3^a Secex, entendo após detida análise dos argumentos apresentados na defesa do gestor, pelo saneamento integral da irregularidade 22 (ZB04).

189. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

13.1. Irregularidades relativas à limites e percentuais constitucionais e legais:

A irregularidade 1 (AA06) é relativa a gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$ 27.783.600,92, correspondente a 54,42% da RCL de R\$ 51.049.371 ,97, acima do limite máximo de 54% fixado para tanto no art. 20, III, “b”, da LRF; A falha do subitem 9.2 da irregularidade 9 (DA03), refere-se à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 9.340.460,82, correspondente a 23,29% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, de R\$ 40.105.796,22, abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.

190. Conforme análise no tópico nº 11 desse voto referente aos limites constitucionais e legais, entendi pela manutenção da **irregularidade 1 (AA06) e da falha do subitem 9.2 da irregularidade 9 (DA03)**, sem atenuantes.

13.2. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 2 (CB03), trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN. **A irregularidade 3 (CB05),** refere-se à: divergência NO Balanço Patrimonial quanto aos totais dos Ativos e os Passivos (subitem 3.1); divergência entre o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (subitem 3.2); ausência de comparabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que há divergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos iniciais de 2024 (subitem 3.3); o saldo de caixa e equivalentes de caixa do final de 2023 não corresponde ao saldo de e equivalentes de caixa do início de 2024, além de que não houve convergência entre as informações de saldo de caixa e equivalentes de caixa no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxos de Caixa (3.4); divergência entre as receitas registradas no Aplic e as informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional em relação a: Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transferência da Complementação Financeira pela





Exploração de Recursos Naturais (União), Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (3.5); o Balanço Financeiro do exercício de 2024 também não atendeu ao atributo da comparabilidade, pois foi constatada diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 (3.6); o Balanço Financeiro apresentou as receitas e despesas orçamentários por fonte/destinação de recursos (3.7); e divergência no Balanço Orçamentário, em relação aos valores do orçamento inicial e do orçamento final, entre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo e os valores informados no Sistema Aplic (3.8). A **irregularidade 4 (CB08)**, trata de demonstrações contábeis sem assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; A **irregularidade 5 (CC09)**, trata da constatação de que o Balanço Patrimonial não detalhou os ingresso e dispêndios vinculados, não atendendo a Instrução de Procedimentos Contábeis 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e os itens obrigatórios contidos no MCASP; A **irregularidade 6 (CC11)**, as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil.

191. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁴, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

192. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁵, revestirem-se de características qualitativas¹⁶, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

193. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

14 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

15 MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

16 MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





194. No que se refere à **irregularidade 3 (CB05)**, ao analisar os Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, têm-se que houve divergência de R\$ 9.887.538,54 (nove milhões e oitocentos e oitenta e sete mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si (3.1).

195. Têm-se, ainda, que os valores constantes no Balanço Patrimonial de 2024 não convergiram com os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024, pois a somatória do patrimônio líquido de 2023 (R\$ 11.349.911,46) com o resultado patrimonial na DVP de 2024 (R\$ 2.177.511,12) não converge com o Patrimônio Líquido do exercício de 2024 (R\$ 25.015.176,07) (3.2).

196. Além disso, o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade, uma vez que foi constatada divergências entre os saldos ao final do exercício de 2023 e ao início de 2024 (3.3).

197. O saldo de caixa e equivalentes de caixa do final de 2023 não correspondeu ao saldo de caixa e equivalentes de caixa do início de 2024, assim como, não houve convergência entre as informações do saldo de caixa e equivalentes de caixa entre o Balanço Patrimonial de 2024 e a Demonstração de Fluxos de Caixa, não atendendo ao atributo da comparabilidade (3.4).

198. Houve, ainda, divergência entre as receitas registradas no Aplic e as informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional em relação a: Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transferência da Complementação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União), Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (3.5).

199. O Balanço Financeiro do exercício de 2024 também não atendeu ao atributo da comparabilidade, pois foi constatada diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 (3.6).





200. Inclusive, o Balanço Financeiro apresentou as receitas e despesas orçamentários por fonte/destinação de recursos (3.7).

201. No Balanço Orçamentário, constato que houve divergência em relação aos valores do orçamento inicial e do orçamento final entre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo e os valores informados no Sistema Aplic (3.8).

202. Quanto à **irregularidade 4 (CB08)**, conforme verificado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não apresentaram assinatura do contador, nem do gestor da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

203. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

204. Com relação à **irregularidade 5 (CC09)**, verifico que o Balanço Patrimonial não detalhou os ingresso e dispêndios vinculados, não atendendo a Instrução de Procedimentos Contábeis 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e os itens obrigatórios contidos no MCASP.

205. Por fim, na **irregularidade 6 (CC11)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o





Município e sua política contábil¹⁷, além de não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referências cruzadas.

206. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 2 (CB03), 3 (CB05), 4 (CB08), 5 (CC09) e 6 (CC11)**, destacando que embora exijam medidas corretivas urgentes e efetivas pela atual gestão, não prejudicaram a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de referência, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas.

202. Importante destacar, que a 3^a SECEX consignou no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹⁸, que foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema APLIC, referentes ao exercício de 2024.

203. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade¹⁹ - NBC 23 e 25.

13.3. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira e Planejamento/Orçamento:

A **irregularidade 7 (DA01)**, trata de indisponibilidades financeiras nas fontes 665 (-R\$ 1.550.000,00) e 700 (-R\$ 235.395,00), para cobertura de despesas contraídas nas fontes nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

17 MCASP, 10^a edição, pág. 562.

18 Fls. 36/38 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

19 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





204. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, confrontando as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

205. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

206. Dos quadros 13.1 e 13.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, as fontes 575 e 701, apresentavam disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, ocorreram indisponibilidades financeiras nas referidas fontes²⁰, em razão de que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF

207. Ainda que seja exigível²¹ em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

208. A realização de regular procedimento de cancelamento²² de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

20 Fontes 575 (-R\$ 412.000,00) e 700 (R\$ 522.701,67).

21 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

22 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





209. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

212. A defesa do gestor não demonstrou a ocorrência de frustrações de transferências voluntárias e/ou obrigatórias ao Município, nas fontes que apresentaram insuficiência financeira para custear as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres.

213. Também não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular procedimento de cancelamento²³ de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 575 e 701, no período de 01/05 a 31/12.

214. Seguindo na análise, conforme o quadro 5.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, verifico que não houve disponibilidade financeira na fonte 500, de livre destinação, inexistindo saldo disponível para suprir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício, incluídas aquelas dos dois últimos quadrimestres, nas fontes 575 e 701.

215. Em vista disso, impõe-se a partir do controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, que antes do encerramento do exercício, havendo saldo financeiro na fonte 500, de livre destinação, seja realizada a realocação de recursos disponíveis da referida fonte, para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes, que não tiveram disponibilidade financeira suficiente para acobertá-las, evitando, assim, resultado deficitário em fontes no término do exercício.

23 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





216. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 7 (DA01)**, sem atenuação da gravidade a ela atribuída, considerando a inexistência de possíveis circunstâncias atenuantes.

217. É necessário com vistas a impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

A irregularidade 8 (DA02), refere-se às insuficiências financeiras para pagamentos de restos a pagar nas fontes 500 (R\$ 3.171.083,40), 540 (R\$ 429.079,52), 544 (R\$ 57.971,18), 550 (R\$ 1.800,08), 553 (R\$ 14.414,00), 575 (R\$ 412.000,00), 600 (R\$ 148.490,87), 659 (R\$ 13.518,92) e 701 (R\$ 14.998,41), contrariando o disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, caput e inciso I, ambos da LRF; **A falha do subitem 9.1 da irregularidade 9 (DA03)**, refere-se às ocorrências de déficit de execução orçamentária nas 500 (-R\$ 1.842.191,77), 540 (-R\$ 1.050.620,00), 551 (-R\$ 17.927,44), 553 (-R\$ 289.203,52), 575 (-R\$ 412.000,00), 600 (-R\$ 363.360,72), 621 (-R\$ 80.711,03) e 661 (-R\$ 35.977,20), em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF.

218. **A irregularidade 8 (DA02) e A falha do subitem 9.1 da irregularidade 9**, foram analisadas no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantidas sem atenuantes da gravidade a elas atribuída.

A irregularidade 10 (FB01), trata da abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, em contrariedade ao inciso V do art. 167 da CRFB e art. 42 da Lei 4320/64; **A irregularidade 11 (FB02)**, trata da ausência do anexo das metas fiscais da LDO, contrariando o § 2º do art. 165 da CRFB e o § 1º do art. 4º da LRF; **irregularidade 12 (FB03)**; trata da abertura de créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 569 (R\$ 587.557,25), 600 (R\$ 100.000,00), 621 (R\$ 400.000,00) e 700 (R\$ 450.000,00), em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CRFB²⁴, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64²⁵.

24CR - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

25 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que





219. **Quanto à irregularidade 10 (FA01)**, a 3^a SECEX apurou no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que houve a abertura de créditos adicionais Especiais no montante de R\$ 6.400.141,00, mediante os Decretos 4.329/2024, 4.350/2024 e 4.429/2024, com base na Lei 732/2023 (LOA/2024), a qual, entretanto, autorizou que fossem abertos créditos adicionais Especiais a partir de financiamento de operação de crédito, no valor de R\$ 3.200.070,50, ficando, portanto, desprovidos de autorização legislativa, os créditos adicionais especiais abertos no montante de R\$ 3.200.070,50, contrariando, assim, o que dispõem o inciso V do art. 167 da CF e o caput do art. 42 da Lei 4320/64.

220. Tal apontamento inclusive foi reconhecido na defesa do gestor, porém, nenhuma justificativa foi apresentada.

221. **Em relação à irregularidade 11 (FB02)**, conforme apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria e admitido pelo gestor em sua defesa, o anexo das metas fiscais não foi apresentado na LDO/2024, contrariando o § 2º do art. 165 da CRFB e o § 1º do art. 4º da LRF, prejudicando a avaliação das metas dos resultados primário e nominal para o exercício de 2024.

222. **No que se refere à irregularidade 12 (FB02)**, infere-se do quadro 1.4- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, verifico que foram abertos créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 500 (R\$ 2.563.483,55), 540 (R\$ 62.582,00), 569 (R\$ 9.641,16), 575 (R\$ 411.588,00), 701 (R\$ 3.158.949,68) e 749 (R\$ 44.425,21), o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CF²⁶, e no caput do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64²⁷.

26CR - Art. 167. São vedados: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

27 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que





223. É certo, portanto, que deve haver em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte da existência de recursos disponíveis ou da tendência de seus recebimentos (Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT²⁸), para que, então, possam ser abertos os créditos adicionais nos termos do art. 167, II da CF, e art. 43 da Lei 4.320/64.

224. **Portanto, resta materializada a irregularidade 12 (FB03).**

225. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

28 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





226. Não constato providência de revogação de créditos adicionais abertos nas fontes, para as quais não teria havido o recebimento dos recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, medida que se adotada poderia resultar na descaracterização dos fatos irregulares constitutivos da irregularidade em questão.

227. Também não há comprovação de circunstância atenuante da ocorrência da frustração de repasses ao Município de transferências voluntárias e/ou obrigatórias para as 500, 540, 569, 575, 701 e 749, que pudesse justificar as aberturas de créditos nas referidas fontes sem recursos correspondentes.

228. As aberturas de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação decorrentes da expectativa de recebimento de recursos de transferências de recursos voluntários (convênios e termos de compromissos) ou obrigatórios, devem observar as Resoluções de Consulta 19/2016²⁹, 43/2008³⁰ e 26/2015, deste Tribunal.

229. E, em caso de não ter sido editado Decreto revogando créditos adicionais, em razão do não recebimento de recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, é necessário para a comprovação da frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Município, a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal para a respectiva fonte, com apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos

29 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

30 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





recursos.

230. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

231. Destaco a partir da análise do quadro 5.2 - **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)**, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que com exceção apenas da fonte 569, nas fontes 500, 540, 575, 701 e 749, ao que tudo indica, não houve controle do empenho das despesas decorrentes de aberturas dos créditos nas referidas ao limite dos recursos nelas disponíveis, visto que apresentaram ao final do exercício indisponibilidades financeiras para acobertar as despesas inscritas em restos a pagar, o que se somou as outras fontes nas quais embora não houve créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes, também apresentaram insuficiência financeira para custear restos a pagar.

232. Isso reflete que as indisponibilidades financeiras verificadas em fontes, tiveram como causa o descontrole da realização de despesas em fontes, decorrentes ou não, de aberturas de créditos adicionais, sem que houvesse recursos disponíveis para custeá-las, prejudicando o resultado financeiro global apurado considerando todas as fontes, que foi deficitário em R\$ 3.138.282,08, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de obrigações, houve a disponibilidade financeira de apenas de R\$ 0,64.

233. Importante acentuar, os créditos adicionais abertos sem recursos efetivamente disponíveis e em desacordo com os valores e a classificação do crédito previstos nas respectivas Leis autorizativas de aberturas dos créditos, pode haver o comprometimento da regularidade da programação e da execução orçamentária, de modo, então, que é exigível um controle rigoroso nas aberturas de créditos, a fim de que o Decreto de abertura do Poder Executivo esteja de acordo com o valor do crédito adicional e sua espécie (especial ou suplementar) constantes da respectiva autorização legislativa, devendo ainda haver devido





registro no Sistema APLIC, das informações das alterações orçamentárias mediante os créditos adicionais abertos.

234. Assim, mantendo as irregularidades 10 (FA01), 11 (FB02) e 12 (FB03), sem atenuar a gravidade a elas atribuídas, recomendando à Câmara Municipal, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Adote providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária.

13.4. Irregularidades relacionadas à Regime Próprio de Previdência Social:

A **irregularidade 13 (LA11)**, refere-se à ausência de aprovação, por meio de lei específica, das alíquotas normais e de aporte financeiro propostas na Avaliação Atuarial para o custeio do RPPS do Município de Nova Nazaré-MT, exercício de 2024, em contrariedade do disposto nos arts. 52 e 54 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

235. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o RPPS deverá ser organizado com meios que lhe garantam a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.





236. O Ministério da Fazenda, na Portaria nº 464/2018, estabeleceu que os responsáveis pelo RPPS devem buscar a sustentabilidade de longo prazo do regime de previdência:

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

237. Evidentemente a intenção por trás da norma objetiva impedir o crescimento desenfreado do déficit atuarial, de modo que as contribuições devem ser suficientes para cobrir, no mínimo, os juros anuais do déficit sem comprometer a viabilidade orçamentária e financeira para o ente.

238. Portanto, o estabelecimento das alíquotas suplementares deve ser precedido da devida demonstração de viabilidade, no sentido de comprovar que os recursos recebidos à título de alíquota suplementar são suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio, e devem ser instituídos mediante processo legislativo, conforme se extrai dos arts. 52 e 54 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência:

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios. Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as 35 características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada. [...]

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros: [...]





239. No presente caso, a equipe técnica verificou que o Plano de Custeio do RPPS, a partir da Avaliação Atuarial com data focal 31/12/2023, propôs a alíquota do Custo normal do ente: 14,00%; Custo normal do segurado: 14,00%; e Custo suplementar: 3,12 %, sem que tenham sido aprovadas por lei específica, descumprimento o disposto nos arts. 52 e 54 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

240. **Portanto, mantenho a irregularidade 13 (LA11), e recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que ao apreciar as contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao atual Chefe do Poder Executivo, que:**

Diligencie junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para regulamentar, de forma expressa e direta, as alíquotas de contribuição ao RPPS, conforme os percentuais apurados na avaliação atuarial vigente,

13.5. Irregularidades relacionadas à Transparência e Prestação de Contas:

A irregularidade 14 (MB03), referem-se à não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial, relativa ao exercício de 2024, no Sistema Aplic e no Portal Transparência Municipal, em descumprimento os arts. 49, 53 e 64 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência; **A irregularidade 15 (NB06),** refere-se as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, não foram regularmente divulgadas em meio oficial, em contrariedade ao disposto no art. 48 da LRF; **A irregularidade 16 (NB 10),** refere-se à constatação de não disponibilização da carta de serviços aos usuários, em descumprimento ao estabelecido pela Lei nº 13.460/2017 e pela Nota Técnica nº 02/2021³¹.

241. **Quanto à irregularidade 14 (MB03),** embora a defesa do gestor ter demonstrado que houve a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização, este não foi publicado no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em descumprimento aos arts. 49 e 50 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência³², nem

31 Nota Técnica TCE/MT 2/2021. a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: [...] III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A “Carta de Serviços ao Usuário” deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

32 Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.





encaminhados ao Sistema APLIC, em inobservância ao disposto no art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT.

242. A não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial, relativa ao exercício de 2024, no Sistema Aplic e no Portal Transparência Municipal, prejudica o acesso à informação de interesse público, e compromete o acompanhamento do cidadão e dos órgãos de controle, sobretudo, com relação à verificação da adequação ou não das alíquotas de contribuição normal e suplementar aplicadas para o equacionamento do déficit atuarial e à sustentabilidade do RPPS, e quanto à avaliação da viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio de amortização atuarial, e sua adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência³³.

243. **No que se refere à irregularidade 15 (NB06)**, conforme apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria e admitido pelo gestor em sua defesa, embora os demonstrativos contábeis tenham sido disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura, não houve suas publicações na imprensa oficial, cuja exigência decorre da interpretação do *caput* do art. 48 da LRF, combinada com a Lei do Acesso à Informação, à luz do princípio da publicidade dos atos públicos do art. 37 da CRFB.

Art. 49. Deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social na Internet.

33 Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:

VI - ao resultado atuarial apurado na avaliação atuarial, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido em lei; e

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração; II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64.

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.





244. Importante destacar, que não obstante a obrigatoriedade de observância das regras de publicidade e transparência da LOA, LDO e dos demonstrativos contábeis, entendo irrazoável exigir que as peças orçamentárias sejam publicadas na imprensa oficial com todos os seus anexos, assim como os demonstrativos contábeis tenham que ser disponibilizados em suas versões integrais, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar.

245. Assim, entendo que para fins de atendimento das regras de transparência e publicidade, basta que as publicações se deem em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais, com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização.

246. **Com relação à irregularidade 16 (NB10)**, em que pese a defesa do gestor ter comprovado a existência de uma carta de serviços aos usuários no Portal da Transparência da Prefeitura, este documento, entretanto, tratou apenas dos serviços relativos à ouvidoria, sendo que deveria referir a cada um dos serviços públicos ofertados, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, de forma clara e precisa, com detalhamento dos compromissos e padrões de qualidade de atendimento, nos termos dos §§ 1, 2º e 3º do art. 7º da Lei 13.460/2017³⁴.

247. O TCE/MT elaborou a Nota Técnica 2/2021, para orientar os jurisdicionados na aplicação e implementação da referida norma, além de promover buscas no Portal da Transparência dos Municípios para verificar a existência e divulgação da Carta de Serviços aos Usuários.

34 Lei 13.460/2017. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. [...]





248. Concluo, portanto, que a carta de serviços ao cidadão no Portal da Transparência da Prefeitura, não cumpriu o disposto nos §§ 1, 2º e 3º do art. 7º da Lei 13.460/2017, nem observou as diretrizes da Nota Técnica 2/2021-TCE/MT.

249. Assim, **mantendo as irregularidades 14 (MB03), 15 (NB06) e 16 (NB10)**, recomendo que o **Poder Legislativo Municipal**, determinar **ao Chefe do Poder Executivo**, que

Diligencie junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021.

Promova a devida publicação dos demonstrativos contábeis em imprensa oficial, em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais, com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto no *caput* e inciso II do art. 48, todos da LRF.

Diligencie para que haja a disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017.

13.6. Irregularidades relacionadas à políticas públicas e diversos:

A **irregularidade 17 (OB02)**, trata da não comprovação da realização de ações de prevenção à violência contra a mulher, em inobservância ao disposto na Decisão Normativa 10/2024-PP e Nota Recomendatória 1/2024, ambas do TCE/MT; A **irregularidade 18 (OC19)**, é referente a constatação da não inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em descumprimento ao § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021; A **irregularidade 19 (OC20)**, é relativa a verificação da não instituição de semana de combate à violência contra as mulheres, e inobservância do disposto no art. 2º da Lei 14.164/2021.

250. Em relação à **irregularidade 17 (OB02)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas,





aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

251. A partir do questionário³⁵ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021)³⁶, não havendo a apresentação de documentos que as comprovem, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 17 (OB02)**.

252. Com relação às **irregularidades 18 (OC19) e 19 (OC20)**, conforme apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024, não houve a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, assim como não restou verificada a realização de eventos de conscientização e enfrentamento de violências contra o gênero feminino, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021³⁷, e, em afronta ao art. 2º da Lei 14.164/2021³⁸.

35 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

36 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. [...]

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

37 LEI N° 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

38 LEI N° 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.





253. **Por fim, da análise da irregularidade 20 (OC99),** verifico que não houve comprovação da alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

254. Desse modo, mantendo **às irregularidades 17 (OB02), 18 (OC19), 19 (OC20) e 20 (OC99), recomendando ao Poder Legislativo Municipal**, que ao apreciar essas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, que **elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

255. Recomenda-se ainda ao **Poder Legislativo Municipal**, determinar **ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

A irregularidade 21 (ZA01), refere-se ao recebimento pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias (ACE) de salário inicial em valor inferior ao patamar mínimo 2 (dois) salários-mínimos, em desacordo com a Emenda Constitucional 120/2022 (subitem 21.1); ausência de comprovação de pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias (subitem 21.2) e inexistência de previsão de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde e

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





de Combate a Endemias, tudo em desacordo com a Emenda Constitucional 120/2022.

256. A partir da Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 50586-2/2023), sobre questões atinentes aos Agentes de Saúde - ACS e de Combate às Endemias – ACE, foi homologada a Decisão Normativa TCE/MT 07/2023, a qual previu que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos³⁹; quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários⁴⁰; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial⁴¹.

257. Verifico a partir da análise da defesa do gestor, a existência da Lei 474/2017, estabelecendo o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), e a apresentação de extrato resumido da folha de pagamento de dezembro/2024, sem, contudo, ter sido demonstrada a remuneração atualizada dos referidos profissionais, não havendo comprovação de que seus salários correspondem, no mínimo, a 2 (dois) salários-mínimos, nem evidenciado o pagamento do adicional de insalubridade, conforme dispõe a Emenda Constitucional 120/2022, especificamente no § 9º e no § 10⁴² incluído no art. 198 da Constituição da República,

39 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

40 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

41 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

42 EC 120/2022. Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)





caracterizando assim a materialidade das falhas dos subitens 21.1 e 21.2 da irregularidade 21 (ZA01).

258. Por outro lado, embora a defesa do gestor não tenha demonstrado a implementação de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), entendo prejudicada a análise da falha do subitem 21.3 da irregularidade 21 (ZA01), em razão de que tais obrigações com os referidos profissionais dependem de regulamentação por norma infraconstitucional específica, de modo que não podem ser exigidas dos gestores públicos, posicionamento este adotado pelo Plenário do TCE/MT nas deliberações das contas anuais de governo do Municípios, referentes ao exercício de 2024.

259. Assim, **mantendo apenas as falhas dos subitens 21.1 e 21.2 da irregularidade 21 (ZA 01)**, recomendando ao Poder Legislativo, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie para assegurar que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, não seja em valor inferior ao patamar mínimo 2 (dois) salários-mínimos, e que haja pagamento de adicional de insalubridade aos referidos profissionais, conforme estabelecido no § 9º e § 10 do art. 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

260. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

261. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de





Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

262. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

263. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

264. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

265. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação





para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

266. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicas na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

267. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2024:

268. A partir do contexto geral dessas contas e da avaliação dos resultados da série histórica 2021/2024, correspondente ao mandato do gestor responsável por essas contas, impõe-se a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

269. Isso porque das 22 irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, foram mantidas 21 irregularidades, com destaque para as irregularidades gravíssimas 1 (AA04), 7 (DA02), e 9 (DA03), que não apresentaram circunstâncias atenuantes, e evidenciaram a descontrole das contas públicas, de não aplicação do percentual constitucional de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino e de

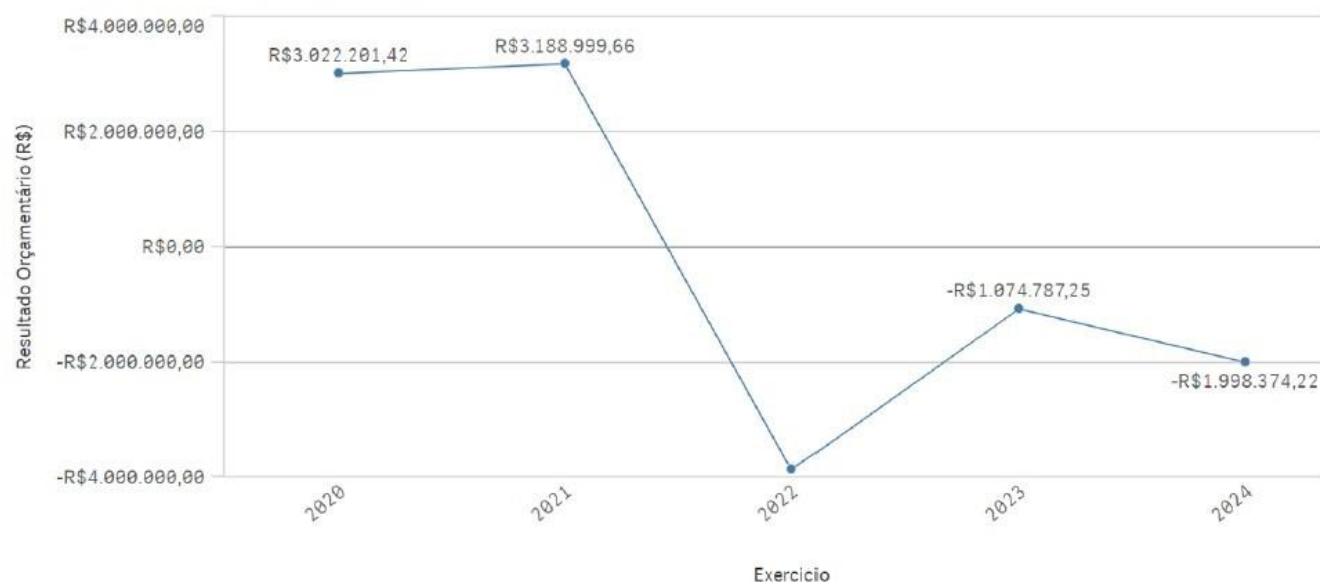




extrapolamento do limite fixado na LRF para as despesas com pessoal do Poder Executivo, cujas ocorrências foram verificadas seguidamente nos exercícios de 2023 e 2024.

270. Embora o déficit de execução orçamentária considerando todas as fontes, no montante de R\$ 1.998.374,22, ter correspondido a 3,91% da RCL, este resultado foi agravado pelas indisponibilidades financeiras verificadas em fontes para custear os restos a pagar inscritos, no montante de R\$ 4.263.356,38, que contribuiu para o expressivo déficit financeiro de R\$ 3.536.466,98, dispondo o Município de apenas R\$ 0,64 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, revelando grave descontrole das contas públicas, que, inclusive, foi verificado seguidamente em 2022, 2023 e 2024, três dos quatro exercícios do período de mandato do gestor em questão, sem a uma causa capaz de justificar tal situação.

Série Histórica - Execução Orçamentária



271. Além disso, o quociente da situação financeira que era de 2,19 em 2021, início do mandato do atual gestor, caiu para 0,84 em 2022, piorou em 2023, quando passou para 0,69, sendo ainda reduzido para 0,64 em 2024, não dispondo o Município de suficiência financeira cumprir seus compromissos de curto prazo, o que somado ao crescimento da dívida pública na série histórica 2021/2024, pode levar ao comprometimento do limite do endividamento público.





272. Considerando que os desequilíbrios entre receitas e despesas resultou em déficits orçamentários e indisponibilidades financeiras nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sem uma causa capaz de justificar tal recorrência, além de terem influenciado para as ocorrências seguidas em 2023 e 2024, de extrapolamento do limite fixado pela LRF para os gastos com pessoal do Poder Executivo e de descumprimento do percentual constitucional exigido de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tem-se que o contexto macrofiscal do Município beira a insustentabilidade, exigindo esforços efetivos da atual gestão no sentido de retomar o equilíbrio das contas públicas e, sobretudo, assegurar a sustentabilidade fiscal, direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de descontrole da gestão das contas públicas.

Dispositivo do Voto

273. Diante do exposto, acolho o **Parecer 4.190/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e arts. 172 e 174, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio**





Contrário à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de **NOVA NAZARÉ**, exercício de 2024, gestão do Sr. **João Teodoro Filho**.

274. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Nova Nazaré** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Diligencie** para que em estando as despesas com pessoal acima dos limites máximo e prudencial previstos na LRF, sejam adotadas providências efetivas para equacioná-las, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF;
- II) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021;
- III) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.
- IV) **Adote** providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação





- orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;
- V) **Proceda** o controle efetivo das receitas e das despesas necessárias à aplicação de, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir a exigência do art. 212 da Constituição Federal.
- VI) **Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público;
- VII) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.
- VIII) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -





MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁴³ - NBC 23 e 25.

- IX)
- X) **Atue** no sentido de que haja quando da elaboração da LOA e da LDO, a verificação da projeção para o exercício das despesas e das receitas, e o acompanhamento atento do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, adotando em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, de modo que os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município respeitem os limites máximos fixados sobre a RCL na LRF.
- XI) **Promova** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação dos tributos;
- XII) **Diligencie** junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021;
- XIII) **Promova** a devida publicação dos demonstrativos contábeis em imprensa oficial, em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais, com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto no caput e inciso II do art. 48, todos da LRF;
- XIV) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres, em inobservância a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

43 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





- XV) **Diligencie** para que haja a disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017;
- XVI) **Diligencie** para assegurar que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, não seja em valor inferior ao patamar mínimo 2 (dois) salários-mínimos, e que haja pagamento de adicional de insalubridade aos referidos profissionais, conforme estabelecido no § 9º e § 10 do art. 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022.
- b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:
- V) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas;
- VI) **Realize** em conjunto com o Setor de Contabilidade da Prefeitura, ações de aperfeiçoamento das rotinas de envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, a fim de que, sobretudo, em relação aos fatos contábeis, atendam aos parâmetros de fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade;
- VII) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.





275. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

276. **É como voto.**

Cuiabá/MT, XX de XXXXX de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

